



DESPACHO DE RATIFICAÇÃO

Capistrano – CE, 24 de novembro de 2022.

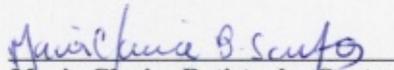
A Pregoeira Oficial

Pregão Eletrônico nº. 08.29.01/2022

ASSUNTO/FEITO: Julgamento de RECURSO ADMINISTRATIVO E CONTRARRAZÕES.

Com base no Art. 13, inciso IV, do Decreto nº 10.024, de 20 de setembro de 2019 e suas alterações, **RATIFICAMOS** o julgamento da Pregoeira do Município de Capistrano, principalmente no tocante a procedência parcial do recurso interposto pela empresa: COOPERVIDA COOPERATIVA DE TRABALHO E ASSISTÊNCIA À SAÚDE E A VIDA LTDA, Inscrito no CNPJ nº 22.197.319/0001-91, participante no Pregão Eletrônico nº 08.29.01/2022, objeto: CONTRATAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PESSOA JURÍDICA PARA FORNECIMENTO DE MÃO DE OBRA ESPECIALIZADA NA ÁREA DE SAÚDE HUMANA DE MÉDICOS EMERGENCIAIS E ESPECIALISTAS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE CAPISTRANO - CE. Relativo as Contrarrazões apresentadas em forma de impugnação ao recurso apresentada pela empresa COOPERATIVA DE TRABALHO DE ATENDIMENTO PRÉ E HOSPITALAR LTDA, inscrita no CNPJ sob n.º 11.768.319/0001-88, julgamos parcialmente procedente.

Sendo o que nos consta, subscrevemo-nos.


Maria Clarice Batista dos Santos
Secretária de Saúde

DESPACHO



A SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE,

Senhor(a) Secretário(a),

Encaminhamos cópia do RECURSO ADMINISTRATIVO impetrado pela empresa COOPERVIDA COOPERATIVA DE TRABALHO E ASSISTÊNCIA À SAÚDE E A VIDA LTDA, Inscrito no CNPJ nº 22.197.319/0001-91, participante no Pregão Eletrônico nº 08.29.01/2022, objeto: CONTRATAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PESSOA JURÍDICA PARA FORNECIMENTO DE MÃO DE OBRA ESPECIALIZADA NA ÁREA DE SAÚDE HUMANA DE MÉDICOS EMERGENCIAIS E ESPECIALISTAS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE CAPISTRANO - CE, com base no Art. 44, caput, do Decreto nº 10.024, de 20 de setembro de 2019 e suas alterações.

Cumpre-nos informar que foram apresentadas contrarrazões pela empresa COOPERATIVA DE TRABALHO DE ATENDIMENTO PRÉ E HOSPITALAR LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 11.768.319/0001-88 após a comunicação a empresa participante, conforme determina o §2º do Art. 44, do Decreto Federal nº. Decreto nº 10.024, de 20 de setembro de 2019.

Capistrano – CE, 28 de novembro de 2022.


ALINE BANDEIRA DA SILVA
Pregoeira da Prefeitura Municipal de Capistrano/CE



RESPOSTA A RECURSO ADMINISTRATIVO

TERMO: DECISÓRIO.

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 08.29.01/2022.

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PESSOA JURÍDICA PARA FORNECIMENTO DE MÃO DE OBRA ESPECIALIZADA NA ÁREA DE SAÚDE HUMANA DE MÉDICOS EMERGENCIAIS E ESPECIALISTAS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE CAPISTRANO - CE.

ASSUNTO/FEITO: JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO.

RECORRENTE: COOPERVIDA COOPERATIVA DE TRABALHO E ASSISTÊNCIA À SAÚDE E A VIDA LTDA, INSCRITO NO CNPJ Nº 22.197.319/0001-91.

CONTRARRAZOANTE: COOPERATIVA DE TRABALHO DE ATENDIMENTO PRÉ E HOSPITALAR LTDA, INSCRITA NO CNPJ SOB N.º 11.768.319/0001-88.

RECORRIDO: PRESIDENTE DA CPL.

I – PREÂMBULO:

Conforme sessão de julgamento, iniciada no dia 24/10/2022 Às 10h00min (Horário De Brasília), no endereço eletrônico www.licitacoes-e.com.br, nos termos da convocação de aviso de licitação, reuniram-se o pregoeiro e os equipe de apoio, com o objeto CONTRATAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PESSOA JURÍDICA PARA FORNECIMENTO DE MÃO DE OBRA ESPECIALIZADA NA ÁREA DE SAÚDE HUMANA DE MÉDICOS EMERGENCIAIS E ESPECIALISTAS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE CAPISTRANO – CE.

II- DAS INTENÇÕES DE RECURSO:

Aberto o prazo para o registro de intenção de recursos, foi apresentado 01 (um) registro, referente ao lote 01.

Em face da manifestação da empresa COOPERVIDA COOPERATIVA DE TRABALHO E ASSISTÊNCIA À SAÚDE E A VIDA LTDA, Inscrito no CNPJ nº 22.197.319/0001-91. Cabe-nos, aclarar os preceitos legais acerca das intenções/motivações de recursos, contra a decisão do pregoeiro. Assim está escrito no Decreto Nº 10.024/2019.

(...)

Art. 44. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.

(...)

§ 3º A ausência de manifestação imediata e motivada do licitante quanto à intenção de recorrer, nos termos do disposto no caput, importará na decadência desse direito, e o pregoeiro estará autorizado a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor.

§ 4º O acolhimento do recurso importará na invalidação apenas dos atos que não podem ser aproveitados.

Importante lembrar que são requisitos cumulativos: manifestação imediata e motivada. No presente caso a recorrente se manifestou dentro do prazo legal.

A RECORRENTE, sustenta, que a Comissão de Licitação, ao julgar habilitada a COOPERATIVA DE TRABALHO DE ATENDIMENTO PRÉ E HOSPITALAR LTDA, inscrita no CNPJ sob n.º 11.768.319/0001-88 agiu em desacordo com os termos do edital, considerando que apresentou atestado de capacidade técnica incompatível com as características dos serviços a serem prestados com o objeto do certame. Nesse sentido alega a ausência de comprovação de capacidade técnica. Segue aduzindo ainda a ausência da apresentação da declaração prevista no item 16.1.3.3. do edital.

Ao final requer-se seja julgado provido o presente recurso, com efeito para que, reconhecendo-se a ilegalidade da decisão hostilizada, declarando inabilitação da recorrida e alternativamente que faça subir a autoridade superior.

IV – DA SÍNTESE DAS CONTRARRAZÕES:

Diferente do alegado pela recorrente, a COAPH cumpriu o edital de maneira fidedigna, conforme requisito de habilitação técnica constada no item 16.1.3.1, apresentando diversos atestados restou-se claro que a COAPH cumpriu de forma integral a requisição técnica, motivo pela qual deve ser declarado improcedente o recurso da COOPERVIDA. Quanto a ausência da declaração prevista no item 16.1.3.3 do edital, alega que o edital previu de forma alternativa a comprovação de corpo técnico optando este pela apresentação apresentar o documento de comprovação de vinculação dos profissionais com a empresa, neste caso, os termos de adesões dos cooperados.

Ao final requer-se o conhecimento das contrarrazões para no mérito não dar provimento ao pleito da COOPERVIDA pelas razões acima expostas.

V - DO MÉRITO DO JULGAMENTO:

A) RELATIVO À COMPATIBILIDADE DO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA APRESENTADO:

Notemos que a exigência do item 16.1.3.1 está prevista na norma do Art. 30, inciso I, § 1º da Lei nº 8.666/93 e suas alterações, conforme segue.

Art. 30. A documentação relativa à **qualificação técnica** limitar-se-á a:
[...]

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

Trecho extraído dos requisitos de qualificação técnica exigidos no item 16.1.3. do edital – qualificação técnica:

16.1.3. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

16.1.3.1. Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características com o objeto da licitação, através de atestado fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, emitido em papel timbrado do órgão emissor, de modo a comprovar que a licitante executou ou está executando os serviços do objeto deste edital, bem como prova de atendimento de requisitos



informações sujeitas à conferência pela Pregoeira ou quem este indicar. Os atestados deverão estar necessariamente em nome da licitante.

16.1.3.2. Poderá, facultativamente, vir acompanhado junto ao atestado de capacidade técnica para comprovação ao que dispõe o item 9.6.3.1, instrumento de termo contratual ou nota fiscal respectiva ao qual o atestado faz vinculação.

Segundo lição de Antônio Roque Citadini:

"Licitação. Capacidade técnica. Capacidade operativa real. A qualificação técnica nos editais de licitação deve verificar não só a capacidade técnica do licitante, como sua capacidade técnica efetiva de execução (capacidade operativa real) (TCE/RJ, Cons. Sérgio F. Quintella, RTCE/RJ, n.º 28, abr./95. P. 103)." In Antônio Roque Citadini, Comentários e Jurisprudência sobre a Lei de Licitações Públicas, editora Max Limonad, 2ª ed., São Paulo, 1997, pág. 228.

Em abono dessa matiz, também se manifestou o Egrégio Tribunal de Contas da União:

"Habilitação. Qualificação técnica. Capacitação técnico-profissional. Capacitação técnico-operacional. Concorrência. A estabilidade do futuro contrato pode ser garantida com a exigência de atestados de capacitação técnico-profissional aliada ao estabelecimento de requisitos destinados a comprovar a capacitação técnico-operacional nos termos do inciso II do art. 30 da Lei nº 8.666/93. (TC-009.987/94-0, publicado no Boletim de Licitações e Contratos, NDJ, 1995, vol. 11, p. 564).

O Egrégio TCU é ainda mais enfático quando explicita que a apresentação de atestados deve guardar proporção com a complexidade dos serviços:

No que concerne à apresentação dos atestados, a jurisprudência desta Corte vem evoluindo no sentido de admitir que a comprovação da capacidade técnico-operacional possa ser feita mediante atestados, desde que a exigência guarde proporção com a dimensão e complexidade da obra e dos serviços a serem executados.

Acórdão 1937/2003 Plenário.

É indevida a proibição de somatório de atestados, para efeito de *comprovação* de qualificação *técnico-operacional*, quando a aptidão da licitante puder ser satisfatoriamente demonstrada por mais de um atestado.

Acórdão 1865/2012-Plenário | Relator: MARCOS BEMQUERER

Em licitações de serviços de terceirização de mão de obra, só deve ser aceito o somatório de atestados para fins de qualificação *técnico-operacional* quando eles se referirem a serviços executados de forma concomitante, pois essa situação equivale, para *comprovação* da *capacidade* técnica das licitantes, a uma única contratação.

Acórdão 505/2018-Plenário | Relator: AUGUSTO NARDES

Esta comissão entende que os diversos atestados de capacidade técnica apresentados pela empresa recorrida, emitidos por pessoas jurídicas de direito público, qual seja, gozam de presunção de validade e legalidade. Junto a isso os serviços prestados são descritos de forma suficiente clara para aferir a compatibilidade, entre os serviços a serem contratados com o objeto ora licitado não carecendo, a nosso ver de qualquer procedimento em especial para complementar ou esclarecer o exposto.

Nesse sentido entendemos que não devem prosperar os argumentos trazidos a baila pela recorrente uma vez que ao apresentar questionamentos no mínimo simplórios quanto a compatibilidade dos atestados apresentados pela empresa recorrida. Nesse sentido a empresa E

declarada vencedora cumpriu o requisito relativo a capacidade técnica profissional na forma prevista no edital.

Ainda sobre a matéria:

O disposto no caput do art. 41 da Lei 8.666/1993, que proíbe a Administração de descumprir as normas e o edital, deve ser aplicado mediante a consideração dos *princípios* basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles o da seleção da proposta mais vantajosa.

Acórdão 3381/2013-Plenário | Relator: VALMIR CAMPELO

Nota-se que sua utilização não significa desmerecimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório ou negativa de vigência do *caput* do art. 41 da lei 8.666/93 que dispõe sobre a impossibilidade de a Administração descumprir as normas e condições do edital. Trata-se de solução a ser tomada pelo intérprete a partir de um conflito de princípios.

Os Tribunais estaduais também seguem a mesma linha de raciocínio, como podemos notar adiante:

REEXAME NECESSÁRIO DE SENTENÇA – MANDADO DE SEGURANÇA – INABILITAÇÃO EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – EXCESSO DE FORMALISMO- EXIGÊNCIAS CUMPRIDAS – SENTENÇA RATIFICADA. **Não se pode, neste caso, inabilitar impetrante por excesso de formalismo, se a documentação por ela carreada comprovou a regularidade exigida no edital.** Assim, cumpridas as exigências previstas na lei do certame, não há se falar em ofensa ao procedimento licitatório, seja por violação aos princípios da igualdade entre as partes, da proporcionalidade ou da razoabilidade. (TJ-MT remessa necessária 0002064-52.2014.8.00.0020- relator: Luiz Carlos Da Costa, data de julgamento: 25/09/2019, SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO, data da publicação: 04/10/2019) (grifo nosso)

“E M E N T A – AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO ORDINÁRIA – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – INABILITAÇÃO – VÍCIO SANADO TEMPESTIVAMENTE – OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO – DECISÃO REFORMADA – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. **O princípio do formalismo moderado garante a possibilidade da correção de falhas ao longo do processo licitatório, isso sem desmerecer o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.**” (TJ-MS- Agravo de Instrumento AI 14082527020188120000 MS 1408252-70.2018.8.12.0000, Relator Des. Amaury da Silva Kuklinski, Data de Julgamento: 23/01/2019, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: 27/01/2019)

A finalidade propriamente dita, quando da análise da documentação de habilitação fora alcançada vez que quando muito houve falha interpretativa por parte da recorrente, tudo conforme já citado e já enfocado, sem descumprimento ao edital, e atendo ao princípio mor das licitações públicas, qual seja a obtenção da proposta mais vantajosa.

B) RELATIVO À AUSÊNCIA DA DECLARAÇÃO PREVISTA NO ITEM 16.1.3.3 DO EDITAL

Todavia, considerando que essa exigência insere no âmbito da qualificação técnica da licitante, a comprovação de atendimento a este requisito de habilitação poderá ser feita mediante a apresentação de **declaração formal de indicação e disponibilidade**.

o que se extrai da redação do art. 30, § 6º, da Lei 8.666, que dispõe:

(...)

§ 6º As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, **equipamentos e pessoal técnico especializado**, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, **serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade**, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia.” (grifo nosso)

Nessa linha leciona Rolf Dieter Oskar Friedrich Bräunert, em sua obra voltada a licitações de obras e serviços de engenharia:

“Pode ser fixado como requisito, no instrumento convocatório, que o Proponente deverá comprovar a existência de disponibilidade de máquinas e equipamentos, assim como de pessoal técnico apto à execução da obra ou serviço de engenharia. Neste caso, o Proponente deverá apresentar uma relação de máquinas, equipamentos e de pessoal técnico especializado, declarando formalmente e expressamente a sua disponibilidade. Deve ficar bem claro que esta declaração obriga o Proponente, se for contratado, a disponibilizar os bens e pessoal no canteiro de obras ou no local onde será executada a obra ou serviço. Não é permitida a exigência de que os bens arrolados sejam de propriedade do Proponente. É indispensável considerar que é absolutamente vedado impor ao Proponente a localização prévia das máquinas e equipamentos ou de outros bens necessários para a execução da obra ou serviço de engenharia, conforme art. 30, § 6º, da Lei n. 8.666/93” (BRÄUNERT, Rolf Dieter Oskar Friedrich. *Como licitar obras e serviços de engenharia*. 3. ed. rev.atual. e ampl. Curitiba: Editora JML, 2014, pág. 117. (grifou-se)

Complementarmente, transcrevem-se as lições de Jessé Torres Pereira Júnior, que defende:

“Se o ato convocatório houver de formular exigência respeitante a instalações, equipamento e pessoal especializado ainda na fase de habilitação preliminar, o habilitante está autorizado a satisfazê-la por meio de declaração formal de que dispõe dos itens exigidos, em condições de atender ao objeto da licitação; instruirá a declaração com rol que os discrimine. Está a diretriz que o parágrafo traça para os licitantes.

Ao mesmo tempo, remete comando restritivo para a Administração: o de que não poderá formular a exigência de modo a individualizar bens que já devam ser de propriedade do habilitante, nem situados em determinado local. A vedação é importante para impedir exigência que direcione a habilitação ao indicar bens certos e determinados, de que somente disporão uma ou algumas das empresas aptas à disputa. Por conseguinte, cabível é a exigência, como requisito de habilitação, quanto a instalações, equipamentos e pessoal reputados essenciais para a execução do objeto, porém terá de ser deduzida no edital em termos genéricos e despersonalizados. Assim, por exemplo, se a exigência for de pessoal especializado, terá de indicar a natureza e o grau da especialização, sem mencionar nomes de profissionais ou de escolas que os tenham formado. Se for de equipamentos, terá de refletir funções ou capacidade, sem exigir número de funções e quantidade de potência superiores ao que bastar à realização do objeto”. (PEREIRA JÚNIOR, Jessé Torres. *Comentários a lei de licitações e contratações da administração pública*. 7. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2007, p. 414. (grifou-se)

Ao reanalisarmos a documentação apresentada pela empresa recorrida bem como os argumentos apontados em sede de contrarrazões no qual entendemos que houve erro interpretativo por

comprovação de vinculação dos profissionais com a empresa, neste caso, os termos de adesões dos cooperados.

Dessa feita não procede a alegação da CONTRARRAZOANTE de que teria atendido aos termos do edital uma vez que ao verificar toda documentação apresentada pela empresa, não verificamos a declaração exigida no item 16.1.3.3, merecendo prosperar as razões apontadas pela recorrente.

Não entendemos como razoável a explicação da CONTRARRAZOANTE em sua peça impugnatória ao recurso ao citar que entendeu tal exigência do edital de forma alternativa a comprovação de corpo técnico optando este pela apresentação apresentar o documento de comprovação de vinculação dos profissionais com a empresa, neste caso, os termos de adesões dos cooperados.

Desse modo restou comprovado a ausência de tal declaração junto aos seus documentos de habilitação. Posto trata-se apenas de segurança a mais para a licitação, não é anormal nos depararmos com a situação ou situações em que são apresentados documentos sem veracidade, com até mesmo a recusa de determinados responsáveis técnicos que se recusam a executar o objeto de licitações não terem sido comunicados pelas empresas ao qual fazem parte, ocasionando danos ao interesse público.

Já no que tange a exigência contida no edital em análise, quanto à declaração de formal de disponibilidade de corpo técnico destinados a prestação dos serviços aduzimos que tal item não poderá ser interpretado sem conexão com o item 16.1.3.3. também do edital que é enfático:

16.1.3.3. Apresentar declaração explícita de disponibilidade de corpo técnico para a prestação dos serviços.

Forçoso então concluir que a não apresentação desses documentos com o exigido no edital ensejará a inabilitação da concorrente conforme apontado no feito recorrido restando a revisão por parte desta Pregoeira.

Podemos ressaltar ainda que as exigências postam da forma comentada ainda evitam diligências posteriores para esclarecimentos e averiguação de documentos economizando-se assim tempo e custos ao processo, posto que os documentos exigidos são fornecidos por empresas privadas, cuja as assinaturas não teriam a fé pública, então na dúvida opta-se por exigência que torne mais segura a licitação.

A nosso ver, poderia até ser considerada desídia dessa Administração deixar de exigir tais condições das empresas licitantes, face à complexidade do objeto envolvido, sob pena de, não raro, restar prejudicada a execução do objeto a contento, em prejuízo ao interesse público, do qual não se pode descurar.

A mais que não pode a Administração celebrar contrato com um licitante que sequer comprova sua capacidade ainda na licitação, não é de bom alvitre que a Administração se lance em negócios duvidosos, mormente no caso em tela, descumprindo a legislação quando as exigências descumpridas são legais.

É imperiosa a inabilitação da contrarrazoante, e conforme apontado, não pode prosseguir no certame empresa que descumpre o edital regedor, e por consequência a legislação, sob pena de restarem prejudicados os licitantes que se ativeram ao edital para formularem suas propostas e juntar sua documentação.



A licitação deverá pautar-se por um julgamento objetivo, ou seja, principalmente aquele previsto no instrumento convocatório, não há que se falar em atitude diversa, o julgamento deverá seguir o rito e as normas editalícias.

Assim, a luz dos enunciados alhures, não poderá a comissão de licitação considerar habilitada a empresa impetrante, pelas razões já apontadas nesta peça, mormente em vista do descumprimento aos itens do edital regedor, posto que, se assim proceder, descumprirá o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, consagrado nas recomendações do Art. 41, caput, da Lei de Licitações Vigente, *ipsis verbis*:

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”

Ao comentar o art. 41 acima transcrito, o Prof. Marçal Justen Filho, em sua obra “Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos”, ensina:

“O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública”. (pág. 382).

No dizer do saudoso Prof. Hely Lopes Meirelles, em sua obra “Licitação e Contrato Administrativo”,

“Nada se pode exigir ou decidir além ou aquém do edital, porque é a lei interna da concorrência e da tomada de preços” (pág. 88).

É entendimento corrente na doutrina, como na jurisprudência, que o Edital, no procedimento licitatório, constitui lei entre as partes e é instrumento de validade dos atos praticados no curso da licitação.

Na escolha do vencedor da licitação deve-se verificar se todos os requisitos expostos no edital de convocação foram atendidos, sendo por óbvio que a melhor proposta para a Administração Pública é aquela que atende de forma perfeita ao edital de Convocação, senão não haveria motivos para a existência de tal edital, que sabemos ser fundamental na licitação.

Ao descumprir normas editalícias, a Administração frustra a própria razão de ser da licitação e viola os princípios que direcionam a atividade administrativa, tais como: o da legalidade, da moralidade e da isonomia.

Nesta seara vejamos entendimento do STJ:

O STJ entendeu: “O princípio da vinculação ao instrumento convocatório se traduz na regra de que o edital faz a lei entre as partes, devendo os seus termos serem observados até o final do certame, vez que se vinculam as partes.”

Fonte: STJ. 1ª turma, RESP nº 354977/SC. Registro nº 200101284066.DJ 09 dez. 2003. p. 00213

Descumprido estaria no caso o não menos considerável princípio da igualdade entre os licitantes, quando se uns apresentaram a documentação segundo o determinado no edital, outros não poderiam descumprir, ainda quando atrelados a este princípio, segundo classificação dada por **Carvalho Filho**, estão os princípios correlatos, respectivamente, da **competitividade** e da



indistincto



VI - DECISÃO:

CONHECER das razões recursais interpostas pela recorrente: COOPERVIDA COOPERATIVA DE TRABALHO E ASSISTÊNCIA À SAÚDE E A VIDA LTDA, Inscrito no CNPJ nº 22.197.319/0001-91, para no mérito **DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO**, julgando **PROCEDENTE** o pedido de inabilitação da empresa COOPERATIVA DE TRABALHO DE ATENDIMENTO PRÉ E HOSPITALAR LTDA, inscrita no CNPJ sob n.º 11.768.319/0001-88, relativo a ausência da declaração prevista no item 16.1.3.3, para alterar o julgamento antes proferido por esta Pregoeira e para os demais pedidos julgo sua **IMPROCEDÊNCIA**, na forma discutida.

CONHECER das contrarrazões a impugnação ao recurso interposto pela contrarrazoante: COOPERATIVA DE TRABALHO DE ATENDIMENTO PRÉ E HOSPITALAR LTDA, inscrita no CNPJ sob n.º 11.768.319/0001-88, para no mérito **DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO** julgando procedente o pedido de compatibilidade do atestado de capacidade técnica conforme o edital e **IMPROCEDENTE** os demais pedidos.

Encaminho a autoridade competente, Secretaria de Saúde, a presente resposta na forma prevista no art. 13, inciso IV do Decreto Federal nº 10.024/2019.

Capistrano – CE, 28 de novembro de 2022.

ALINE BANDEIRA DA SILVA
Pregoeira da Prefeitura Municipal de Capistrano/CE